



**MPV 1170
00044**

SF/23184.45340-86

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1170, de 2023)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

Art. O art. 2º, inciso VI, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

VI - Àquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, seus municípios, ou ainda, pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal e seus municípios, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009 , 79, de 27 de maio de 2014 , e 98, de 6 de dezembro 2017.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da emenda é fazer pequeno ajuste na redação do inciso VI da Lei nº 13.681, de 2018, no intuito de equalizar o direito aos que comprove ter mantido relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, seus municípios, ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF/23184.45340-86

ainda, pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal e seus municípios.

Na referida Lei, observamos que são tratados de modo diverso as empresas públicas ou sociedades de economia mista de acordo com o ente responsável pela sua criação. Na prática, são deferidos os que mantiveram relação ou vínculo funcional com essas empresas criadas pelos municípios estaduais e indeferidos os que pleiteiam o mesmo direito mas que laboraram nas empresas públicas e sociedades de economia mista criadas pelos municípios do então Território Federal.

Por isso se faz relevante a aprovação desta emenda, para corrigir o equívoco e conferir um tratamento uniforme aos optantes vinculados Às entidades da administração indireta, sejam elas criadas pelos municípios dos ex-Territórios ou pelos municípios dos Estados que os sucederam.

Por ser medida de justiça, rogamos aos nossos Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP